SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1272173 - BA (2018/0074701-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LOKETUR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO JOSÉ BASTOS - BA004281
		SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA - BA011990
		RITA MAGALY LIMA HAYNE BASTOS - BA011488
		MARIA CLARICE MACHADO LIMA - BA015578
		LARISSA FERREIRA SIMÕES DE OLIVEIRA - BA021513
		DIÓGENES ALMEIDA GAMA NETO - BA031696
		SIDNEY ROBERTO SAMPAIO LACERDA SILVA FILHO E OUTRO(S) - BA032634
AGRAVADO	:	BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	:	RITA MAGALY LIMA HAYNE BASTOS E OUTRO(S) - BA011488
		SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES E OUTRO(S) - BA020451

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCOMPATIBILIDADE PROCEDIMENTAL. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, em demanda originada de contrato de arrendamento mercantil envolvendo frota de ônibus, na qual se alegaram nulidades processuais, descaracterização contratual e condenação em perdas e danos.

2. No acórdão de origem, foi mantida a reforma da sentença apenas para afastar perdas e danos, e rejeitados embargos de declaração por inexistência de omissão. No agravo interno, sustentou-se negativa de prestação jurisdicional (CPC, art. 1.022), cerceamento de defesa por necessidade de perícia (CPC, arts. 355, I, e 1.013, § 3º) e incompatibilidade procedimental (CPC, art. 327, § 2º).

3. A decisão agravada consignou a possibilidade de motivação referenciada (Tema 1.306/STJ), reconheceu a preclusão de matérias relativas a dispositivos do CPC/1973 e da Lei 6.099/1974 e afirmou suficiência da fundamentação do acórdão recorrido para a solução do mérito.

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido padece de omissão apta a caracterizar negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 1.022 do CPC.

Documento eletrônico VDA59735073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:03:41
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: f4cb73e6-6f86-427e-bc1a-6c29d4d83cd0

5. Há três questões em discussão: (I) saber se houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado sem produção de prova pericial (CPC, arts. 355, I, e 1.013, § 3º); (II) saber se a alegada incompatibilidade de procedimentos (CPC, art. 327, § 2º) e demais matérias correlatas estavam preclusas ou eram irrelevantes para a solução do mérito; e (III) saber se a deficiência de fundamentação recursal e a ausência de impugnação específica atraem, por analogia, as Súmulas 283 e 284/STF.
6. A negativa de prestação jurisdicional foi afastada porque o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para resolver a controvérsia, não sendo exigível a apreciação pormenorizada de todos os argumentos deduzidos pelas partes (CPC, art. 1.022).
7. Não houve cerceamento de defesa, pois o julgamento antecipado mostrou-se adequado e a prova pericial requerida era prescindível para a solução do mérito, à luz do conjunto fático-probatório já examinado (CPC, arts. 355, I, e 1.013, § 3º).
8. A alegação de incompatibilidade procedimental não prospera, porquanto a diferença entre ritos não se revelou essencial ao desfecho e matérias correlatas encontravam-se preclusas; admite-se, ademais, a técnica da motivação referenciada (Tema 1.306/STJ).
9. Verificou-se deficiência de fundamentação e ausência de impugnação específica de todos os fundamentos do acórdão recorrido, atraindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284/STF.
10. Mantém-se a decisão monocrática, diante da insuficiência dos argumentos do agravante para infirmar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem.
11. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59735073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:03:41
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: f4cb73e6-6f86-427e-bc1a-6c29d4d83cd0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1272173 - BA (2018/0074701-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LOKETUR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO JOSÉ BASTOS - BA004281
		SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA - BA011990
		RITA MAGALY LIMA HAYNE BASTOS - BA011488
		MARIA CLARICE MACHADO LIMA - BA015578
		LARISSA FERREIRA SIMÕES DE OLIVEIRA - BA021513
		DIÓGENES ALMEIDA GAMA NETO - BA031696
		SIDNEY ROBERTO SAMPAIO LACERDA SILVA FILHO E OUTRO(S) - BA032634
AGRAVADO	:	BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	:	RITA MAGALY LIMA HAYNE BASTOS E OUTRO(S) - BA011488
		SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES E OUTRO(S) - BA020451

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCOMPATIBILIDADE PROCEDIMENTAL. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, em demanda originada de contrato de arrendamento mercantil envolvendo frota de ônibus, na qual se alegaram nulidades processuais, descaracterização contratual e condenação em perdas e danos.

2. No acórdão de origem, foi mantida a reforma da sentença apenas para afastar perdas e danos, e rejeitados embargos de declaração por inexistência de omissão. No agravo interno, sustentou-se negativa de prestação jurisdicional (CPC, art. 1.022), cerceamento de defesa por necessidade de perícia (CPC, arts. 355, I, e 1.013, § 3º) e incompatibilidade procedimental (CPC, art. 327, § 2º).

Documento eletrônico VDA59228899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:39
Código de Controle do Documento: d3570dba-3561-40ba-bbd1-c389d99fe9e8

3. A decisão agravada consignou a possibilidade de motivação referenciada (Tema 1.306/STJ), reconheceu a preclusão de matérias relativas a dispositivos do CPC/1973 e da Lei 6.099/1974 e afirmou suficiência da fundamentação do acórdão recorrido para a solução do mérito.

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido padece de omissão apta a caracterizar negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 1.022 do CPC.

5. Há três questões em discussão: (I) saber se houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado sem produção de prova pericial (CPC, arts. 355, I, e 1.013, § 3º); (II) saber se a alegada incompatibilidade de procedimentos (CPC, art. 327, § 2º) e demais matérias correlatas estavam preclusas ou eram irrelevantes para a solução do mérito; e (III) saber se a deficiência de fundamentação recursal e a ausência de impugnação específica atraem, por analogia, as Súmulas 283 e 284/STF.

6. A negativa de prestação jurisdicional foi afastada porque o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para resolver a controvérsia, não sendo exigível a apreciação pormenorizada de todos os argumentos deduzidos pelas partes (CPC, art. 1.022).

7. Não houve cerceamento de defesa, pois o julgamento antecipado mostrou-se adequado e a prova pericial requerida era prescindível para a solução do mérito, à luz do conjunto fático-probatório já examinado (CPC, arts. 355, I, e 1.013, § 3º).

8. A alegação de incompatibilidade procedimental não prospera, porquanto a diferença entre ritos não se revelou essencial ao desfecho e matérias correlatas encontravam-se preclusas; admite-se, ademais, a técnica da motivação referenciada (Tema 1.306/STJ).

9. Verificou-se deficiência de fundamentação e ausência de impugnação específica de todos os fundamentos do acórdão recorrido, atraindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284/STF.

10. Mantém-se a decisão monocrática, diante da insuficiência dos argumentos do agravante para infirmar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

11. Agravo interno conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de LOKETUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA contra decisão monocrática desta Relatoria que negou provimento ao recurso especial então interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, objetando-se decisão proferida pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

A decisão monocrática impugnada (e-STJ, fls. 1.637-1.640) expressou a compreensão no sentido de que a determinação de novo julgamento na origem não necessariamente induz provimento dos embargos de declaração, podendo a nova decisão inclusive se valer da técnica da

Documento eletrônico VDA59228899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:39
Código de Controle do Documento: d3570dba-3561-40ba-bbd1-c389d99fe9e8

motivação referenciada (Tema 1.306/STJ), preclusão quanto à discussão arts. 292, § 2º, e 275 do CPC/73 (art. 327, § 2º, do CPC/2015), art. 267, IV, do CPC/73 (art. 485, IV, do CPC/2015), art. 267, IV, § 3º, do CPC/73 (art. 485, § 3º, do CPC/2015), arts. 5º e 11 da Lei 6.099/74, pois o acórdão recorrido já resolveu suficientemente o mérito que o levou a reformar a sentença tão somente na parte que retirou a condenação a perdas e danos.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 1.644-1.653), agravante suscitou, em essência, argumentação de que a decisão impugnada teria persistido na negativa de prestação jurisdicional ao não reconhecer a violação ao art. 1.022 do CPC; violado os arts. 355, I, e 1.013, § 3º, do CPC/2015 ao afastar o argumento de cerceamento de defesa, diante da necessidade de apreciação de prova pericial; art. 327, § 2º, do CPC/2015, sob o argumento que a decisão agravada não teria apreciado a questão da incompatibilidade de procedimentos na profundidade necessária.

Regularmente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação (e-STJ, fls. 1.657-1.667).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a agravante alegou ser credora da ré em montante decorrente da inadimplência do pagamento das obrigações atinentes ao Contrato de Arrendamento Mercantil n° 084850443-7, que abrange uma frota de 48 ônibus.

Afirma, ainda, a nulidade da sentença em face de o Juiz de primeiro grau ter decidido *extra petita*, descaracterização do contrato de arrendamento mercantil em compra e venda e, ainda, em prefacial, arguiu a nulidade do processo devido à ausência de decisão sobre a impugnação à assistência dos fiadores e inovação à lide porque trazida à colação pelos assistentes matéria de direito já preclusa.

No acórdão objurgado, o Tribunal de Justiça da Bahia decidiu pela reforma da sentença tão somente na parte que afastou a condenação em perdas e danos.

Afastou-se a falha na prestação jurisdicional ao se identificar que a parte embargante buscou rediscutir pontos de mérito já resolvidos, além de ter levantado questão não prequestionada (e-STJ, fls. 1.463,1.466-1.467).

O acórdão do Tribunal de origem está assim ementado (fl. 1.461):

> *"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO, NÃO DEMONSTRADA, DA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO EMACÓRDÃO EMBARGADO. OPOSIÇÃO IMOTIVADA. REJEIÇÃO ADMISSÍVEL. A inocorrência, em acórdão embargado, de vícios, obscuridade, contradição ou omissão, impõe a rejeição de embargos de declaração, sob pena de contrariar o art. 535 do Código de Processo Civil. A omissão de que cuida o art. 535, II, do Código de Processo Civil deve ser concernente a ponto que deveria ter sido, mas não foi decidido, tornando inexequível o julgado. Não é omisso o acórdão sucinto, fundamentado, esclarecedor, que examina e decide questões suscitadas pelos litigantes, deixando de acolher argumentos da parte embargante. Inadmissível em embargos de declaração reexame de matéria já decidida."*

A irresignação não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA59228899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:39
Código de Controle do Documento: d3570dba-3561-40ba-bbd1-c389d99fe9e8

Não procedem, em absoluto, as alegações deduzidas quanto à suposta violação ao art. 1.022 do CPC. Sustenta-se que o acórdão recorrido teria persistido na negativa de prestação jurisdicional ao não reconhecer a violação ao art. 1.022 do CPC. A respeito da alegação de inadequação da tutela jurisdicional, deve-se enfatizar que não se exige do órgão julgador que refute minuciosamente os argumentos formulados pelas partes. O dever de fundamentação se esgota na indicação do direito que entende cabível para solucionar a controvérsia posta no caso concreto, sendo adequada a motivação que, por si só, é suficiente para afastar as teses formuladas.

Apenas as omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa, as quais, se acolhidas, poderiam alterar o resultado do julgamento, ensejam o provimento do recurso especial por omissão (v.g. AgInt no REsp 1.685.946/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/11/2018, DJe de 13/11/2018; REsp 1.657.996/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe de 30/6/2017; e AgRg no REsp 1.157.099/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe de 19/3/2014).

Outrossim, impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte*"(AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994). Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/5/2005; REsp 685.168/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 2/5/2005.

Desse modo, não se vislumbra a existência de nenhum dos vícios do art. 1.022 do CPC.

Em suas razões de agravo interno (e-STJ, fls. 1.644-1.653), foi suscitada alegação de violação aos arts. 355, I, e 1.013, § 3º, do CPC/2015 ao afastar o argumento de cerceamento de defesa, diante da necessidade de apreciação de prova pericial; art. 327, § 2º, do CPC/2015, sob o argumento que a decisão agravada não teria apreciado a questão da incompatibilidade de procedimentos na profundidade necessária.

Da mesma forma, tampouco merecem acolhida as alegações da ora agravante no sentido de pretensa violação aos arts. 327, § 2º, 355, I, e 1.013, § 3º, do CPC/2015, por alegado cerceamento de defesa e incompatibilidade procedimental. Na verdade, o acórdão do Tribunal de origem foi proferido com fundamentação suficiente e adequada, a partir do exame do suporte fático-probatório, acrescentando-se, ademais, que a principal diferença entre os ritos (notificação) nem sequer se mostrou essencial para a resolução do mérito, tampouco a produção de prova pericial que foi refutada, prescindível.

Logo, como se viu, os agravantes falharam em trazer fundamentos jurídicos que fossem suficientes para infirmar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem e indicar argumentos aptos a ensejar interpretação distinta. Atraída, dessa forma, a incidência analógica das Súmulas 283 e 284 do STF nos termos reiterados por esta Corte (AgInt no AREsp 2.848.000/RJ,

Documento eletrônico VDA59228899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:39
Código de Controle do Documento: d3570dba-3561-40ba-bbd1-c389d99fe9e8

Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 1º/7/2025; AgInt no AREsp 1.722.569/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025; AREsp 1.573.315/MT, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025; REsp 1.932.453/MG, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 1º/7/2025; AgInt no AREsp 2.347.685/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024; AgInt no AREsp 1.997.125/AP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/9/2025, DJEN de 8/9/2025; REsp 1.412.945/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025; AgInt no AREsp 1.722.569/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025).

Ante todo o exposto, conheço do agravo interno para negar-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59228899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:39
Código de Controle do Documento: d3570dba-3561-40ba-bbd1-c389d99fe9e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.272.173 / BA

Número Registro: 2018/0074701-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00523849819958050001 3193312002 4789495 523849819958050001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LOKETUR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADOS	: FRANCISCO JOSÉ BASTOS - BA004281
	SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA - BA011990
	RITA MAGALY LIMA HAYNE BASTOS - BA011488
	MARIA CLARICE MACHADO LIMA - BA015578
	LARISSA FERREIRA SIMÕES DE OLIVEIRA - BA021513
	DIÓGENES ALMEIDA GAMA NETO - BA031696
	SIDNEY ROBERTO SAMPAIO LACERDA SILVA FILHO E OUTRO(S) - BA032634
AGRAVADO	: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	: RITA MAGALY LIMA HAYNE BASTOS E OUTRO(S) - BA011488
	SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES E OUTRO(S) - BA020451

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LOKETUR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADOS	: FRANCISCO JOSÉ BASTOS - BA004281

Documento eletrônico VDA59619253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:38:09
Código de Controle do Documento: edf444fc-da32-4b92-9c41-deff5a9b6566

SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA - BA011990
RITA MAGALY LIMA HAYNE BASTOS - BA011488
MARIA CLARICE MACHADO LIMA - BA015578
LARISSA FERREIRA SIMÕES DE OLIVEIRA - BA021513
DIÓGENES ALMEIDA GAMA NETO - BA031696
SIDNEY ROBERTO SAMPAIO LACERDA SILVA FILHO E OUTRO(S) - BA032634

AGRAVADO : BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADOS : RITA MAGALY LIMA HAYNE BASTOS E OUTRO(S) - BA011488
SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES E OUTRO(S) - BA020451

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:38:09
Código de Controle do Documento: edf444fc-da32-4b92-9c41-deff5a9b6566